



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Inscrição em curso presencial:
**A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS ILÍCITOS DO
PROCESSO ELEITORAL**

Processo Administrativo nº 9658/2024

Área Requisitante:

Diretoria-Geral de Secretaria

Servidor Responsável pela Elaboração:

Cláudia Valéria de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se de inscrição de 03 (três) servidores, Edivânia Demoner, Elisangela Rekel Pereira e Janine Dalmann dos Santos, e de 03 (três) vereadores da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, Adilson Geltner, Franknei Josimar Brumatti e Luciano Tetzner, no curso aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: **A Administração Pública e os Ilícitos do Processo Eleitoral**.

O treinamento destina-se a prefeitos, vereadores, procuradores municipais, assessores jurídicos, advogados públicos, secretários municipais, controladores, auditores, ouvidores e todo e qualquer servidor público envolvido em atos que possam implicar em ações diretas e indiretas com aspectos eleitorais; e tem por objetivo capacitar os participantes quanto ao conhecimento das condutas consideradas vedadas em ano eleitoral, bem como as consequências administrativas, eleitorais e penais pelos atos ilícitos praticados.

A área demandante formalizou a solicitação ao Presidente da Câmara Municipal através do Memorando DGS N° 04/2024, argumentando a necessidade de participação dos servidores e vereadores acima mencionados no evento de capacitação externo, nos seguintes termos:

“[...]”

Tendo em vista que o ano de 2024 é ano eleitoral, os meses que antecedem o pleito trazem algumas preocupações à rotina dos gestores públicos, especialmente quanto aos atos permitidos e vedados aos agentes públicos neste período.

A Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) prevê, entre seus artigos 73 a 78, um extenso rol de condutas vedadas aos agentes públicos durante o ano e o período eleitoral. Tais vedações têm o intuito de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições. Além disto, o Tribunal Superior Eleitoral já divulgou a Resolução TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, estabelecendo o calendário eleitoral, que guiará os candidatos, partidos, servidores, Judiciário e advogados.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto, por exemplo, desde o dia 1º de janeiro deste ano encontra-se proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, salvo se tratar de caso de calamidade pública, emergência ou programas sociais autorizados em Lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, conforme disposto no art. 73, §10 da Lei 9.594/1997. Some-se a isto que já se encontra em vigor as vedações em relação à execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantido, em atenção ao art. 73, §11 da supracitada Lei.

Deste modo, quanto mais próximo ao dia das eleições, a atenção do agente público aos prazos que impõem as vedações deve ser redobrada, pois ainda existem condutas que atualmente são consideradas permitidas, mas passarão a se tornar proibidas 3 (três) meses antes do pleito eleitoral, tal como o comparecimento de candidato em inauguração de obra pública.

Registre-se que, em caso de inobservância das previsões expressas no art. 73, os agentes públicos ficam sujeitos às seguintes penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeição dos agentes responsáveis à multa, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (merece destaque que as multas serão duplicadas em caso de reincidência).

As condutas vedadas também ensejam a cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não, sem prejuízo de outras sanções por meio do ajuizamento da Representação Eleitoral ou de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, caso esteja caracterizado o abuso de poder político ou econômico no ato praticado.

Por tais razões, levando em consideração que os agentes públicos no período eleitoral devem se submeter às regras estabelecidas pela Justiça Eleitoral com a finalidade de evitar o cometimento de ato ilícito e assegurando a igualdade de condições nas disputas eleitorais, é necessário o total conhecimento da legislação e das condutas consideradas ilícitas em ano eleitoral. Desse modo, vimos solicitar a autorização, após os devidos procedimentos, para a inscrição das servidoras Edivânia Demoner, Elisângela Rekel Pereira e Janine Dalmann dos Santos, bem como dos Vereadores Adilson Geltner, Franknei Josimar Brumatti e Luciano Tetzner no curso aberto, na modalidade presencial, "A Administração Pública e os Ilícitos do Processo Eleitoral", promovido pela empresa Atual Serviços e Pesquisas





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LTDA e ministrado pelo Dr. Ludgero Liberato, que ocorrerá nos dias 17 e 18 de abril do corrente ano, no Município de Linhares-ES.

[...]"

2. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível e encontra embasamento no artigo 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, bem como no artigo 72, inciso I e artigo 6º, inciso XVIII, alínea 'f' do referido diploma legal.

A *priori*, cumpre-nos destacar o artigo 72, inciso I, da aludida lei, que preconiza que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O art. 6º, inciso XVIII, alínea 'f' da mesma lei, preceitua que são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Já o artigo 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(Grifei)

[...]"

O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico-profissional especializado de natureza



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. O serviço técnico-profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. A definição de notória especialização é conferida pelo artigo 6º, inciso XIX da lei *sus*o mencionada, nos seguintes termos:

“Art. 6º.

[...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;”

Acrescente-se que o notório especialista a que se refere a lei é aquele que possui um certo atributo capaz de provocar em alguém a percepção, por meio de dedução, de que aquela pessoa física ou jurídica é a mais adequada à plena satisfação do objeto. E a lei atribui à Autoridade competente essa percepção/compreensão. Com isso, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária, o que não permite que esse juízo personalíssimo de valor a cargo da Autoridade competente, faça a escolha sem critérios e sem a observância do leque de princípios a que a atividade administrativa se submete, mormente da legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público, eficiência e razoabilidade. Outrossim, haverá de sopesar as opções à sua disposição que tenham condições de atender aos objetivos da Administração, de modo a indicar aquele que lhe parecer ser “reconhecidamente adequado” à plena satisfação do objeto do contrato, lançando mão não apenas de documentos que atestem a competência dos profissionais para atuação naquele campo, mas também de mídias veiculadas na internet, dentre outros requisitos que comprovem a aptidão daquela pessoa física ou jurídica. Vejamos os comentários extraídos do PARECER N. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU:

“Infere-se que a qualidade de notória especialização não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. Essa notoriedade, de acordo com a lei, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.”

Do Parecer nº 01/2023/CNLCA/CGU/AGU (Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos/Consultoria Geral da União/Advocacia Geral da União), que teve como Relatores os Advogados da União, Doutores Luciano Medeiros de Andrade Bicalho e Valmirio Alexandre Gadelho Júnior, extraímos o seguinte trecho em relação à polêmica questão da singularidade do objeto:

“PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU

NUP: 00688.000717/2019-98

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo distribuído pela Exma. Coordenadora da Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União, tendo em vista a reunião de trabalho da CNLCA ocorrida em 10 de março de 2023 (Termo de Reunião juntado no doc. 149), para que os presentes signatários elaborem parecer acerca da “desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Dessa forma, a presente manifestação jurídica visa analisar os aspectos que envolvem a exegese do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, buscando definir os requisitos para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com o propósito de uniformizar a aplicação da norma no âmbito da Administração Pública Federal.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

[...]

A ausência de critérios objetivos para definir a singularidade do objeto resultou em constantes questionamentos da legalidade de inexigibilidades de licitação realizadas com fundamento no art. 25, II, da Lei no 8.666/93, conforme se pode observar pelo elevado número de apontamentos da auditoria do Tribunal de





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Contas da União a respeito da matéria, gerando enorme insegurança jurídica para os gestores públicos e empresas contratadas pela Administração. No intuito de conceder maior segurança jurídica aos processos de inexigibilidade de licitação, o legislador, em todas as leis ditadas sobre a matéria nos últimos anos, decidiu excluir a exigência de comprovação da singularidade.

As dificuldades vivenciadas pela Administração Pública para comprovar a singularidade do serviço técnico levaram o legislador, na Lei nº 14.133/21, a não prever, para a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, a exigência do requisito singularidade do objeto.

De acordo com Jacoby Fernandes, “o legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica”.

[...]

Além dos requisitos próprios de cada hipótese de inexigibilidade admitida nos diversos incisos do art. 74, há que se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição. Assim está previsto no caput do art. 74: é inexigível a licitação quando inviável a competição.

Segundo disposto no art. 11 da Lei no 14.133/21, além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração. Conforme bem observa Marçal Justen Filho, há situações, por ausência de critérios objetivos para escolha do licitante vencedor, ou, ainda, por ausência de definição objetiva do próprio serviço que será executado, em que a licitação não se apresenta como procedimento apto a satisfazer o interesse da Administração em obter o melhor serviço.

Nestas hipóteses, diante da inaptidão para obter a finalidade a qual se destina (garantir a obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação perde a sua própria razão de ser.”

(Grifei)

Nessa toada, à vista de todo o exposto, importa destacar a quase imperceptível alteração no texto contido no § 3º do artigo 74 da Lei 14.133, quando comparado com o disposto no § 1º do artigo 25 da Lei 8.666/93, conforme vemos:

LEI 8.666/93:

“Art. 25.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e **indiscutivelmente o mais** adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

LEI 14.133/2021

Art. 74.

[...]

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e **reconhecidamente** adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

(Destaquei)

Quando faz o comparativo do disposto no § 1º do Art. 25 da Lei 8.666/93 com o preconizado no § 3º do Art. 74 da Lei 14.133, bem elucida o Doutrinador, Conferencista, Consultor e Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, em artigo intitulado “A contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública à luz da Lei nº 14.133/2021”:

[...]

*Mas suas sutis modificações ampliaram a percepção da margem de discricionariedade imanente ao processo de escolha do executor. Ao substituir a palavra “**indiscutivelmente**” por “**reconhecidamente**”, a norma eliminou a falsa percepção de que o escolhido teria que ser um indivíduo muito acima de seus pares a ponto de ser indiscutível o acerto de sua escolha. Some-se a isso a eliminação da expressão “o mais” que acompanhava o vocábulo “adequado”. Afinal, o que é “indiscutivelmente o mais adequado”, não poderia gerar dúvidas quanto à escolha por parte de Assessorias Jurídicas e Órgãos de Controle. Agora, com o novel texto, o notório especialista é um indivíduo ou empresa, que é portador de um atributo a partir do qual o gestor possa inferir ou o reconhecer adequado aos objetivos pretendidos. Quem reconhece a adequação é o próprio Gestor a partir do seu poder discricionário.*

(Grifei)

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Essa capacitação deve ser entendida como sendo evento do tipo avançado, haja vista





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que o curso garantirá a possibilidade de capacitação dos servidores e vereadores em compreender as condutas vedadas em ano eleitoral e as respectivas consequências nas esferas administrativa, eleitoral e penal, quando da transgressão às regras estabelecidas.

A prestação de serviço ocorrerá conforme o folder apresentado pela empresa, anexo a este ETP, que informa o seguinte, dentre outras premissas:

- o evento ocorrerá na modalidade presencial, nos dias 17 e 18 de abril de 2024;
- o evento apresenta carga horária de 16 horas;
- o evento proporcionará a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores e vereadores;
- as vagas serão contratadas mediante inscrição;
- A documentação que informa o valor encontra-se anexa a este ETP, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço. A comprovação isonômica do preço pode ser feita com base nesse material do curso, o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados;
- O instrutor especialista indicado pela empresa para ministrar esta capacitação é: Dr. Ludgero Liberato, cujo currículo resumido reproduzimos a seguir:
 - Advogado;
 - Mestre em Direito pela UFES;
 - Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político;
 - Autor de livros e artigos em Direito Eleitoral;
 - Sócio do escritório de advocacia Cheim Jorge & Abelha Rodrigues Advogados.

Percebe-se, nitidamente, pela explanação acima, que o instrutor da capacitação, Dr. Ludgero Liberato, possui notória especialização, sendo reconhecido por sua vasta experiência e amplo conhecimento sobre Direito Eleitoral, comprovando que o profissional é diferenciado e possui capacidade técnica superior e total aptidão para a execução do





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

objeto.

O conteúdo programático elaborado está de acordo com as peculiaridades e necessidades específicas sobre o assunto. Conforme experiência apresentada em eventos dessa natureza configura-se serviço técnico-profissional especializado, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea 'f' do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual sugerimos seja firmada esta contratação por inexigibilidade de licitação.

A nosso ver, as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no art. 74, inciso III, anteriormente transcrito, o que também reforça a inviabilidade da licitação, por tratar-se de treinamento ministrado por especialista na temática, o qual detém profundo conhecimento sobre o assunto e que atenderá plenamente às necessidades da Administração. Com isso, pode-se inferir que o instrutor se enquadra no conceito de notória especialização, previsto no parágrafo 3º, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

4. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Trata-se de curso aberto e o valor unitário, por inscrição, apresentado pela Empresa **Atual Serviços e Pesquisas LTDA.**, para a participação no evento presencial é de R\$ 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais) para não assinantes do Informativo Fiscal da Gestão Pública, sendo que a partir da quarta inscrição por órgão, será cobrado o valor de R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais) por inscrição. Dessa forma, na presente contratação, serão 3 (três) inscrições no valor de R\$ 1.750,00 e 3 (três) inscrições no valor de R\$ 1.650,00, totalizando R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais). A documentação que informa o valor está acostada ao presente ETP, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço.

Imperioso mencionar, ainda, que o valor apresentado pela empresa engloba os custos com a inscrição, emissão de certificado, materiais didáticos, *coffee break* e almoço, conforme consta do folder em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso II do artigo 72 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, é oportuno destacar também o requisito “justificativa de preço”, (art. 72, inciso VII) como outro elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade.

Nesse sentido, é oportuno citar o Parecer nº. 0466795/ASJUR, do Conselho da Justiça Federal, Referência: SGP - Ação educacional externa - Processo n. 0000933-75.2023.4.90.8000, que a seguir transcrevemos:

[...]

2.4 Da Justificativa de Preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, in verbis: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

(Grifei)

[...]"

Ainda no tocante à justificativa do preço do objeto, o Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário já discorria sobre o assunto, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos:

"9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte.

[...]"





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

Não há parcelamento do objeto e o valor do curso deverá ser pago na contraprestação do serviço prestado pela empresa, após o término do curso, mediante o envio da nota fiscal pela empresa contratada e demais formalidades.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, a capacitação de 03 (três) servidores e 03 (três) vereadores que deverão ter suas competências e conhecimentos ampliados na área de Direito Eleitoral.

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Serão contratadas 06 (seis) vagas, conforme descrito na solicitação constante do Memorando DGS nº 04/2024.

8. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos com essa contratação são os seguintes:

- Capacitação dos servidores públicos e vereadores deste Poder Legislativo às regras e vedações impostas pelas disposições normativas inerentes ao Direito Eleitoral;
- Aptidão da Câmara Municipal em esclarecer e orientar os vereadores quanto às condutas consideradas vedadas em ano eleitoral e as possíveis sanções decorrentes da prática de tais condutas.

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para a formalização da contratação da capacitação, dentre as providências a serem tomadas pela Administração, está:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. Realização de procedimento para a contratação por inexigibilidade;
2. Análise dos termos da prestação de serviços apresentados pela empresa;
3. Encaminhar à empresa a relação de servidores e vereadores que participarão do evento para a realização da inscrição;
4. Emissão da nota de empenho referente à contratação e envio à empresa como garantia da confirmação das inscrições.

10. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

Este ETP não prevê contratação correlata, pois trata-se de uma prestação de serviço intelectual, qual seja, a capacitação de servidores e vereadores acerca da administração pública e os ilícitos do processo eleitoral.

11. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não há qualquer impacto ambiental, ao contrário, os recursos a serem utilizados serão mínimos.

12. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

De todo o exposto, conclui-se que:

- a apresentação de pedido da área demandante vincula a capacitação à necessidade de se adquirir conhecimento e atualização acerca das condutas consideradas ilegais em período eleitoral;
- a empresa prestadora do serviço de capacitação é especializada em realização de capacitação e treinamentos, assim como o instrutor é efetivamente formado e especializado na área, com vasta experiência nos temas que permeiam o Direito Eleitoral;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- o treinamento é oferecido por meio de metodologia de aprendizagem e tecnologia em conformidade com as exigências de mercado;
- trata-se de um treinamento específico, com foco no Direito Eleitoral, sendo que a complexidade que envolve a temática e a oportunidade de atualização de servidores e vereadores da Câmara Municipal de Vila Valério com profissional de reconhecida capacidade inviabiliza a competição.

Isto posto, e considerando todas as argumentações, exposições de motivos e justificativas elencadas no documento, bem como os documentos comprobatórios acostados, entendemos que a contratação é viável, com base neste Estudo Técnico Preliminar, o qual submetemos à superior análise e aprovação da Administração.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpramos informar que a presente contratação está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações e os requisitos necessários para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e o processo se encontra revestido das orientações legais cabíveis.

Câmara Municipal de Vila Valério-ES, em 09 de abril de 2024.


CLÁUDIA VALÉRIA DE SOUZA
Diretora-Geral de Secretaria